



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1164660-82.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VCI - VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S/A, são apelados VALE DA MODA INDUSTRIA FABRIL LTDA., EXECUTIVE MODA MASCULINA LTDA. e SUPERBONITA NEGÓCIOS DA MODA LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 26 de março de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 60642

APEL.N° : 1164660-82.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : VCI - VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S/A

APDAS. : VALE DA MODA INDUSTRIA FABRIL LTDA E OUTRAS

JUIZA : LARISSA GASPAR TUNALA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Ação de abstenção de uso de marca cumulada com indenização - Sentença de procedência do pedido - Autora que pretende a majoração da indenização - Descabimento - Multa contratual corretamente fixada com base nas vendas comprovadas - Ausência de prova de comercialização em quantidade superior - Danos morais arbitrados em valor adequado - Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário - Sentença mantida - Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de apelação de sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedente pedido formulado em ação de abstenção de uso de marca c/c indenizatória proposta por VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S/A contra VALE DA MODA INDÚSTRIA FABRIL LTDA e OUTRAS - para condenar as rés a se absterem de comercializar produtos que violem a marca "ARAMIS", pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 49.998,00 e pagar R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

A pugnar pela reforma, aduz a autora que *"em que pese procedente a demanda, tem-se que o decisum incorreu em omissão ao fixar a multa contratual exclusivamente com base nos documentos iniciais, não considerando a confissão da ré de que outras peças foram indevidamente comercializadas"*. Argumenta que *"as rés acabaram usufruindo do conceito e boa fama da autora [...] para angariar clientela [realizaram a] comercialização de produtos da marca da autora, em manifesta contrariedade às disposições do contrato"*. Alega que *"é manifesta a necessidade de que as rés realizem o levantamento de todas as vendas indevidas que foram realizadas, a fim de que seja possível arbitrar o montante da multa a ser paga, que deve ser de 100 (cem) vezes o valor das vendas"*. Conclui pela reforma - com o fito *"seja acolhido o pleito e fixada indenização em quantia a ser arbitrada pelo juízo apta a dissuadir a ré da continuidade da prática ilícita"*.

Recurso processado sem resposta.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O apelo desmerece acolhida.

Cinge-se a controvérsia devolvida à extensão da multa contratual e dos danos materiais, alegando a apelante que a sentença teria considerado apenas três peças na fixação da indenização, quando haveria prova de comercialização em quantidade superior.

Contudo, a apelante não demonstrou a alegada comercialização de quantidade superior de produtos àquela já considerada na sentença para fixação da multa contratual — sendo que o valor de R\$ 49.998,00 foi calculado com base nas vendas comprovadas pelas notas fiscais de fls. 45 e 79.

Nesse sentido, conquanto a apelante argumente que *"a sentença fixou multa contratual exclusivamente com base no valor das notas fiscais anexadas, embora a própria recorrida tenha confessado em contestação que ao menos 05 a 06 peças adicionais foram vendidas"*; é certo que da referida confissão não se cogita.

Com efeito, referido trecho da contestação foi no sentido de que *"Embora a autora não informe a quantidade de peças que estariam expostas nas lojas, pode-se assegurar que não ultrapassariam de 5 a 6 peças"* — i.e., trata-se de uma alegação de defesa das rés em que as peças não ultrapassariam tal quantidade, não uma confissão sobre o número total de peças comercializadas.

E não há nos autos elementos que comprovem vendas além daquelas já consideradas na sentença. Nessas circunstâncias, a multa prevista na cláusula 9ª do contrato ("cem vezes sobre o valor unitário praticado na venda") foi corretamente aplicada sobre as vendas efetivamente demonstradas — sendo certo que o arbitramento de multa sobre vendas não comprovadas representaria violação ao princípio da razoabilidade.

Quanto aos danos morais, considerando que a comercialização irregular se limitou a poucas peças, sendo inclusive reconhecido pelas rés que se tratou de "falha no controle", sem demonstração de má-fé, tem-se que o montante arbitrado se afigura suficiente para compensar o abalo moral sofrido e desestimular novas condutas semelhantes, sem configurar fonte de enriquecimento indevido.

Daí que a sentença apelada desmerece a crítica que se lhe dirigiu — ficando mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, aos quais estes se acrescem, sem necessidade de sua transcrição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada — observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Mantida a sucumbência a cargo das rés, deixa-se de se proceder à majoração dos honorários advocatícios, ante o desprovimento do recurso.

RUI CASCALDI
Relator